



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2022. Publicação: 30/05/2022. Edição nº 098/2022.

PORTARIA-1ªPJBAL - 62022

Código de validação: 2457601E0D

PORTARIA DE ÍNSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93) e Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses socais, cabe ao Ministério atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a decisão ID 13198227, exarada no Inquérito Civil nº 021/2018 – SIMP nº 001844-274/2018, determinando a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU visando acompanhar processo administrativo que tramita no Município de Nova Colinas para apurar situação ilegal da servidora pública MARIA DAS MERCÊS DOS SANTOS, que permanece em atividade no Município de Nova Colinas, mesmo encontrando-se aposentada, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8°, do mencionado ato, além de determinar as seguintes providências:

- 1) REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP, observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham;
- 2) Publicar a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, mediante respectiva afixação no Mural das Promotorias de Justiça de Comarca de Balsas pelo prazo de 30 (trinta dias), bem como encaminhando-a para a biblioteca do MP/MA, anexando-se a publicação aos autos.

Nomeio a servidora Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, para atuar como secretária do presente.

Após cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 25/05/2022 às 11:36 hrs (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITICUPU

REC-2ªPJBUR - 12022

Código de validação: BF6A667DBC PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP Nº 000472-283/2021 RECOMENDAÇÃO Nº 01-2022

Recomendação ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, João Carlos Teixeira da Silva, para que proceda a implantação dos grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça na Defesa da Mulher de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1°, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3°, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à Função Jurisdicional do Estado, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva





São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2022. Publicação: 30/05/2022. Edição nº 098/2022.

proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva ¹;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos²;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico³ do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021.

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos⁴;

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável⁵;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero⁶;

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher⁷;

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário⁸;

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-162021 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher e do feminicídio de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a experiência exitosa dos grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher na ressignificação dos papéis de gênero e na redução da reincidência da violência de gênero⁹;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 000472-283/2022, cujo objeto visa a implantação dos grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher, nos termos do art. 14 da REC-GPGJ-162021.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, João Carlos Teixeira da Silva para que proceda, no prazo de 6 meses, a implantação da política pública voltada ao agressor com a observância das seguintes diretrizes:

- I Os grupos reflexivos devem contar com o público alvo de homens processados criminalmente (apenados ou não), com base na Lei Maria da Penha¹⁰;
- II Os homens apenados com base na Lei Maria da Penha ou aqueles que descumpriram medida protetiva de urgência serão priorizados para participação nos grupos reflexivos;
- III Cada grupo deverá ser composto por no máximo 20 (vinte) homens, que participarão de encontros em grupo fechado¹¹;
- IV Deverão ser realizados pelo menos 10 encontros, tendo em vista que a literatura internacional demonstra que o caráter reflexivo do trabalho é alcançado com este mínimo de encontros 12;
- V Os grupos serão conduzidos por equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais e/ou estudantes de direito, pedagogia, psicologia, ciências sociais e/ou serviço social, recomendando-se a realização de convênio com Universidades públicas e privadas para a composição das equipes;
- VI A equipe multidisciplinar deverá participar, ao ingressar no serviço, de um curso de capacitação, com carga horária mínima de 30 horas, sobre violência contra as mulheres, gênero e masculinidades;
- VII Os grupos terão como principal objetivo a responsabilização dos homens autores de violência contra a mulher, buscando a conscientização deles sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres¹³, objetivando a construção de alternativas à instrumentalização da violência em suas relações, tendo papel educativo, reflexivo e preventivo;
- VIII Os grupos reflexivos realizarão, prioritariamente, atividades pedagógicas e educativas com os homens autores de violência, a





São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2022. Publicação: 30/05/2022. Edição nº 098/2022.

partir de uma abordagem responsabilizante e de uma perspectiva de gênero¹⁴;

IX – Os grupos reflexivos poderão realizar suas atividades no formato on-line, desde que garantidos os meios necessários para o acompanhamento dos encontros virtuais pelos homens participantes, recomendando-se para esta finalidade parcerias com Universidades, escolas, unidades prisionais, entre outros, visando a disponibilização de equipamentos;

X — Deverão ser realizadas avaliações periódicas das atividades desenvolvidas pelos grupos reflexivos, por meio de reuniões de equipe, supervisão técnica e mecanismos de controle social¹⁵, devendo haver o monitoramento dos índices de reincidência da violência de gênero dos homens participantes.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras divulgações de publicidade sexista que viole as legislações vigentes e evidenciem a violência de gênero, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins publicação e conhecimento, respectivamente. Publique-se e cumpra-se.

Buriticupu/MA, 24 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em:https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf. Acesso em: 03 jan 2021. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 80/2021. Dispões sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em:https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-maro-de-2021.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

- ³ MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em:https://www.mpma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mpma_2016_2021.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.
- ⁴ ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em:https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08

OMS_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

- ⁵ Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: http://www.agenda2030.org.br/sobre/.
- ⁶ Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.
- ⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em:http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf>. Acesso em: 4 dez 2020.
- ⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 17 dez. 2020.
- ⁹ O "Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz", desenvolvido pioneiramente no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, já inspirou diversas outras iniciativas, tais como as do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público de São Paulo, entre outros. O grupo reflexivo do MPRN inclusive serviu de fundamento ao projeto de lei que alterou a Lei Maria da Penha para estabelecer medida protetiva de urgência de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor. Disponível em:http://www.ampern.org.br/grupo-reflexivo-de-homens-mprn-figura-como-ponto-de-partida-para-aprovacao-de-projeto-de-lei-no-senado>. Acesso em: 16. mar. 2021.
- ¹⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Anexo II Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 12 out. 2020.
- ¹¹ INSTITUTO NOOS. Metodologia de grupos reflexivos de gênero. 2016. Disponível em:https://noos.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf . Acesso em: 19 abr. 2021.
- ¹² INSTITUTO NOOS. Op. Cit.
- ¹³ BRASIL. Op. Cit.
- ¹⁴ BRASIL. Op. Cit.





São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2022. Publicação: 30/05/2022. Edição nº 098/2022.

15 BRASIL. Op. Cit.

assinado eletronicamente em 26/05/2022 às 18:04 hrs (*) JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-7ªPJCAX - 132022 Código de validação: 894194B89A

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu para fiscalizar o cumprimento da REC-7ªPJCAX - 52022, a qual Recomenda ao Município de Caxias/Maranhão, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o empreendimento de esforços para a efetiva implementação do PROCON municipal, com adequada estrutura física, administrativa e funcional à demanda local, de acordo com as disposições já estabelecidas na Lei Municipal nº1.707/2008, no que couber.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Caxias/Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6°, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, Artigos 1° e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), no art. 8° da Res. 174 de 2017 do CNMP, no § 2° do art. 3° da Res. 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento da recomendação supramencionada;

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), para fiscalizar o cumprimento da REC-7ªPJCAX - 52022

a qual Recomenda ao Município de Caxias/Maranhão, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o empreendimento de esforços para a efetiva implementação do PROCON municipal, com adequada estrutura física, administrativa e funcional à demanda local, de acordo com as disposições já estabelecidas na Lei Municipal nº1.707/2008, no que couber.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1. Registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2. Obedeçam ao prazo de conclusão de 01 (um) ano, fazendo-me conclusos antes de tal advento, assim que decorrido o prazo das informações já requisitadas;
- 3. Junte-se aos autos a referida recomendação, as informações já prestadas em face dela, bem como a Lei Municipal nº1.707/2008. Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 25/05/2022 às 15:23 hrs (*) JOSÉ CARLOS FARIA FILHO PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-7ªPJCAX - 142022 Código de validação: 9A0E3618F3

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu para fiscalizar o efetivo funcionamento do PROCON-Maranhão no Município de Caxias, considerando o mesmo como órgão responsável por promover a defesa do consumidor no âmbito estadual. Nesse prisma, averiguar se esta efetivamente realizando suas obrigações, estando a disposição dos consumidores em geral para receber reclamações e denúncias de abusos praticados por fornecedores de produtos e de serviços, bem como a apuração desses atos, quer na esfera administrativa ou judicial. Averiguando se conta com adequada estrutura física, administrativa e funcional à demanda local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 7ª

Promotoria de Justiça de Caxias/Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6°, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, Artigos 1° e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei OrgânicaNacional do Ministério Público – LONMP), no art. 8° da Res. 174 de 2017 do CNMP, no § 2° do art. 3° da Res. 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), parafiscalizar o efetivo funcionamento do PROCON Maranhão no Município de Caxias, considerando o mesmo como órgão responsável por promover a defesa do consumidor no âmbito estadual. Nesse prisma, averiguar seesta efetivamente realizando suas obrigações, estando a disposição